



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 213.905 - RJ (2011/0170577-9)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : ANDRÉIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO TENTADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. ORDEM DENEGADA.

I. O valor da *res furtiva* – o qual, no caso, não se representa insignificante - como único parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância levaria ao obrigatório afastamento da tipicidade de diversos crimes em sua modalidade tentada e esvaziamento da figura do furto privilegiado.

II. Embora a *res furtiva* tenha sido restituída à vítima, tal fato não permite, isoladamente, o reconhecimento da atipicidade material da conduta, sendo que a ausência de prejuízo deve ser analisada em conjunto com as demais circunstâncias dos autos.

III. Reiteração de condutas criminosas que inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, pois o acusado, nos termos do reconhecido no bojo do acórdão ora combatido, ostenta diversos registros criminais pela prática de delitos símiles ao dos autos.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 213.905 - RJ (2011/0170577-9)

RELATÓRIO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narra a impetrante que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.

Informa que o Juiz de primeiro grau rejeitou a inicial acusatória, por reconhecer a insignificância da conduta.

Irresignada, a acusação interpôs recurso em sentido estrito na Corte Estadual, que deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da ação penal. Eis a ementa do referido julgado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO PRELIMINAR DA DENÚNCIA ESCORADA NA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EQUÍVOCO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE SUA PREVISÃO LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. SITUAÇÃO EM CONCRETO QUE, AINDA QUE ADMITIDA A TESE, NÃO AUTORIZARIA O RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DO ALUDIDO PRINCÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. Não há falar em absolvição por atipicidade da conduta, em razão do pequeno valor da res furtiva. Isso porque, como é cediço, o nosso ordenamento jurídico não acolheu o princípio da insignificância, ou da bagatela, como causa de exclusão da tipicidade da conduta. Pequeno valor da coisa furtada já foi contemplado pelo legislador como causa de diminuição de pena, na forma do § 2º, do artigo 155, do Código Penal, mas não de exclusão da tipicidade. Ademais, ainda que se admitisse a possibilidade de se reconhecer a atipicidade da conduta pela incidência do princípio da bagatela, ela não seria aplicável ao caso dos autos. Isso porque, para o reconhecimento da irrelevância social da conduta não se pode levar em conta somente o efetivo prejuízo sofrido pela vítima, mas sim, o conjunto de circunstâncias que cercam o fato, que, efetivamente, são desfavoráveis ao apelante. Acusado envolvido anteriormente em crimes contra o patrimônio e que tentou subtrair do estabelecimento comercial seis peças de salame, de notória superfluidade." (fl. 107)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente *writ*, no qual a impetrante alega que se trata de furto simples e o objeto foi integralmente restituído à vítima.

Sustenta que as circunstâncias de caráter pessoal do paciente, tais como reincidência e maus antecedentes, não impedem a aplicação do princípio da insignificância.

Pugna pela cassação do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, para restabelecer a sentença absolutória.

Não houve pedido liminar.

Informações prestadas às fls. 135/151.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 155/158, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 213.905 - RJ (2011/0170577-9)

VOTO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narra a impetrante que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.

Informa que o Juiz de primeiro grau rejeitou a inicial acusatória, por reconhecer a insignificância da conduta.

Irresignada, a acusação interpôs recurso em sentido estrito na Corte Estadual, que deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da ação penal.

Daí o presente *writ*, no qual a impetrante alega que se trata de furto simples e o objeto foi integralmente restituído à vítima.

Sustenta que as circunstâncias de caráter pessoal do paciente, tais como reincidência e maus antecedentes, não impedem a aplicação do princípio da insignificância.

Pugna pela cassação do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, para restabelecer a sentença absolutória.

Passo à análise da irresignação.

O *Parquet* estadual, no bojo da exordial acusatória, asseverou:

"No dia 05 de março de 2011, por volta das 10 horas e 40 minutos, na Rua Maxwell, 520, Vila Isabel, Rio de Janeiro, no interior do Supermercado Guanabara, o denunciado, consciente e voluntariamente, iniciou a subtração, para si ou para outrem, de 6 (seis) peças de Salame Perdigão Itália, de aproximadamente 800 g cada, no valor de R\$ 134,04 (cento e trinta e quatro reais e quatro centavos), não sendo o delito consumado por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, eis que capturado em flagrante delito.

Na ocasião, o denunciado colocou as peças de salame dentro de sua blusa e efetuou o pagamento de uma bandeja de iogurte, sendo que na saída do estabelecimento foi abordado por um funcionário, sendo chamados Policiais Militares que conduziram o denunciado para Delegacia Policial, onde foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do artigo 155 c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal." (fl. 17/18)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por seu turno, a Corte *a quo* reformou a decisão de 1º grau que rejeitou a denúncia, nos seguintes termos:

"Em que pesem os argumentos exarados pela sentença que rejeitou a denúncia, não há como mantê-la.

Assevera o insigne magistrado a quo, como razão de decidir, que a conduta do acusado deva ser analisada dentro de um contexto da ordem social e histórica, de forma tal que o fato de o bem subtraído valor inferior ao do salário mínimo evidenciaria uma ausência de risco de dano relevante ao patrimônio do lesado, implicando a incidência do denominado princípio da insignificância.

Tal tese não merece, a nosso ver, qualquer guarida, quer pelo fato de eventual pequeno valor da coisa subtraída não ter sido reconhecido pelo ordenamento pátrio como causa de exclusão da tipicidade, quer porque, no caso em espécie, não há falar em pequeno valor econômico do bem objeto do crime.

Inicialmente, como é cediço, o nosso ordenamento jurídico não acolheu o princípio da insignificância, ou da bagatela, como causa de exclusão da tipicidade da conduta, tratando-se a tese de mera construção doutrinária.

Ademais, o reconhecimento do pequeno valor da coisa furtada já foi contemplado pelo legislador como causa de diminuição de pena, na forma do § 2º, do artigo 155, do Código Penal, mas não de, repita-se, exclusão da tipicidade.

(...)

Dessarte, é forçoso concluir que a solução pelo reconhecimento da atipicidade de uma conduta com base exclusivamente no suposto diminuto valor da res subtraída é tomada ao arrepio da lei, em flagrante violação ao conteúdo das normas extraídas do artigo 155, em seu caput e parágrafo segundo, do Código Penal.

Por outro lado, ainda que se admitisse, em tese, a possibilidade de se reconhecer a atipicidade da conduta pela incidência do princípio da bagatela, o caso dos autos não contempla os requisitos exigidos pelos doutrinadores que aceitam tal hipótese.

(...)

Para o reconhecimento da irrelevância social da conduta não se pode levar em conta somente o efetivo prejuízo sofrido pela vítima, mas sim, o conjunto de circunstâncias que cercam o fato, que, no caso, são efetivamente desfavoráveis ao apelante.

No caso dos autos, a importância de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais), superior a vinte por cento de um salário mínimo nacional, somente pode ser considerada ínfima porque quem desconhece a realidade social do país.

Também a natureza supérflua dos bens subtraídos – seis peças de salame – dá conta de que o crime não se deu em ato de desespero de quem está a passar fome, situação que lhe serviria de justificante, mas sim, que tinha a simples intenção de locupletar-se indevidamente à custa da vítima, apropriando-se de bens alheios sem efetuar o devido pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não se pode reconhecer que a lesão teve caráter ínfimo de modo a caracterizar a atipicidade da conduta, como afirmou o sentenciante.

A descrição dos fatos em espécie não demonstra eventual atipicidade da conduta, ou mesmo a incidência de qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade.

Ao contrário, parece-nos que são fatos que merecem ser investigados criminalmente e analisados dentro da tipicidade legal.

Por fim, verifica-se, do relatório de vida pregressa do acusado (frisando-se que não há folha de antecedentes criminais adunada aos autos) que ele possui seis anotações, sempre por crimes contra o patrimônio, alguns com emprego de violência, sendo que, em três processos, já houve condenação, sem notícias, no entanto, de trânsito em julgado.

(...)

Assim, pela análise dos fatos e pelo RPV do acusado, a rejeição da denúncia é um desserviço ao Direito e à sociedade, e, pior, um escárnio aos empregados do estabelecimento e àqueles cidadãos de bem que, mesmo com o pouco que ganham, fazem questão de pagar por suas compras – ainda que, na maioria das vezes, não consigam sair de um supermercado sequer com o feijão e o arroz para a subsistência da família, quanto mais com peças de salame.

(...)

A decisão absolutória, por mais humanitária que possa parecer, serve apenas como incentivo ao acusado - e às pessoas que como ele se comportam – a continuar em uma vida de pequenos delitos que, na maioria das vezes, conduzem à prática de delitos mais graves em consequência da certeza da impunidade.

Dessa forma, é de se concluir que, ainda que se desconsidere o entendimento particular desta magistrada acerca da ilegalidade do uso da insignificância como causa de exclusão da tipicidade, os autos, em nenhum momento, trazem elementos de insignificância na coisa furtada e nem no comportamento do réu.

(...)

À vista de todo o narrado, tem-se que a sentença absolutória prolatada pelo juízo de primeiro grau deve ser reformada e a denúncia, recebida, ante a presença dos elementos elencados no art. 41, do Código de Processo Penal, para que se proceda à instrução e ao julgamento do mérito da causa posta ao Judiciário." (fls. 107/119).

Com efeito, a exclusão da tipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância não decorre de previsão legal, mas adveio de entendimento doutrinário e pretoriano, que definiu como requisitos "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19/11/2004, p. 37).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decorrência do princípio da intervenção penal mínima do Estado, o princípio da insignificância é instrumento de proporcionalidade, que busca afastar a aplicação das graves sanções penais àquelas condutas que não importem em lesão jurídica significativa.

Entretanto, a aplicação de tal princípio deve ser avaliada com cautela e sopesamento de todas as circunstâncias de fato e concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

Tal ocorre quando se estabelecem valores como parâmetro para a aplicação da lei penal. Conquanto os patamares jurisprudenciais jamais tenham sido aplicados de forma absoluta, sua simples definição é reprovável, já que induz à constatação, nada irrelevante, de que a conduta que gere prejuízo de pequena monta ao patrimônio da vítima é atípica.

A aplicação de tal entendimento, como bem observado pela Exma. Ministra Ellen Gracie, tornaria obrigatório o afastamento da tipicidade de diversos crimes em sua modalidade tentada, bem como esvaziaria a figura do furto privilegiado (art. 155, § 2º, do Código Penal), *verbis*:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA NO CASO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pelos pacientes com base no princípio da insignificância.

2. O fato insignificante (ou irrelevante penal) é excluído de tipicidade penal, podendo, por óbvio, ser objeto de tratamento mais adequado em outras áreas do Direito, como ilícito civil ou falta administrativa.

3. Não considero apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do furto simples, bem como desaparecia do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º).

4. Habeas corpus denegado. (STF, HC 104401/MA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 08/2/11).

Não se olvida que o valor da *res furtiva* afeta o patrimônio da vítima em maior ou menor grau conforme sua situação financeira. De fato, a quantia de R\$ 134,04 (trinta e quatro reais e quatro centavos), pode ser substancial e, até mesmo, imprescindível para uma família que sobreviva com o salário de apenas um de seus membros. Por outro lado, a mesma quantia, equivalente a pouco menos da metade do salário mínimo pode ser inapta a afetar o patrimônio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um grande empresário. Ocorre que a visualização de tal proporcionalidade (valor da *res furtiva* x afetação ao patrimônio da vítima) tomando por base a situação financeira da pessoa lesada conduz à conclusão de que o direito de recorrer à lei penal para a proteção da propriedade depende da situação social da vítima, o que é absurdo.

Desse modo, a pequena lesão ao patrimônio da vítima não deve ser utilizado como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, sob pena de relativizar o direito de propriedade.

Ademais, mostra-se extremado cogitar o afastamento da tipicidade de tais condutas, supostamente de pouca relevância para gerar a aplicação da lei penal, porque o próprio arcabouço jurídico confere instrumentos para aplacar o peso das sanções penais. Alguns exemplos são a figura do furto privilegiado, os benefícios concedidos pela Lei nº 9.099/95, da transação penal e do *sursis* processual, assim como a Lei nº 9.714/98, que dispõe sobre a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direito.

Observe-se que o requisito da inexpressividade da lesão jurídica provocada, dentre os requisitos desenvolvidos pela jurisprudência para aplicação do princípio da insignificância é o último a ser avaliado. Portanto, a análise deve ser firmar, primordialmente, na figura do agente e da conduta.

Decerto, embora a *res furtiva* tenha sido restituída à vítima, tal fato não permite, isoladamente, o reconhecimento da atipicidade material da conduta, sendo que a ausência de prejuízo deve ser analisada em conjunto com as demais circunstâncias dos autos.

Assim, conforme destacado no acórdão combatido, verifica-se que a conduta imputada ao paciente teria sido praticada contra vítima idosa, o que denota a sua maior ousadia.

Desse modo, não se vislumbra reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, impossibilitando-se a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese.

A respeito:

“HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR (R\$ 190, 00). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES.

1. A conduta imputada à Paciente - furto de R\$ 190 (cento e noventa reais), em espécie - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. Tratando-se de furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da insignificância. Aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2.º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a gravidade da conduta.

3. *Ordem denegada.*” (HC 189.190/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011).

Cumpra reconhecer, ainda, que a reiteração de condutas criminosas inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, pois o acusado, nos termos do reconhecido no bojo do acórdão ora combatido, ostenta diversos registros criminais pela prática de delitos similares ao dos autos.

Diante de todo o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0170577-9

HC 213.905 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 700904520118190001

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : ANDRÉIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.